



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.901882/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.240 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria IPI
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

Ementa:

SIMPLES - IPI - DIREITO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA

Não gera direito a crédito os insumos adquiridos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES. Inteligência do §5º, artigo 5º da Lei 9.317/96 e artigo 118 do RIP/2002 (Decreto 4.544/02).

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO. RECURSO REPETITIVO STJ.

Os produtos intermediários que geram direito de crédito, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, conceituam-se como sendo aqueles que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Derouledé.

Relatório

Trata-se de pedido de eletrônico de restituição/ressarcimento (PerdComp nº 23885.38100.140308.1.1.01-6930) de crédito básico de IPI, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2007, pleiteados nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Por retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório de primeira instância administrativa, a saber:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fls. 49/50 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 204.656,44 referente ao 4º trimestre de 2007, pertencente à filial 0003, reconheceu a parcela de R\$ 201.037,08, e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme Informação Fiscal de fls. 51/53, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, em razão de ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos, referentes a aquisições de matérias primas junto a fornecedores optantes pelo Simples e de mercadorias que não integram o produto final e nem se consomem no processo produtivo.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 02/14, instruída com os documentos de fls. 15/53, alegando, em síntese, que:

1. Apesar das empresas optantes do Simples não poderem destacar o imposto na nota fiscal, conforme cópia em anexo, na nota fiscal indicada pela fiscalização constou o valor do IPI, o qual foi incluído normalmente no custo das mercadorias. Quem

arcou com o ônus financeiro do IPI destacado indevidamente foi a Teka, assim, nos termos da art. 166 do CTN, a ela compete a restituição de referidos valores. Além do mais, a empresa não teria como saber que tal empresa se enquadrava na condição de optante pelo Simples, não podendo ser penalizada pelo imposto não repassado à Fazenda;

2. A partir do momento em que o IPI é um tributo sujeito ao princípio da não cumulatividade, surge para o contribuinte o direito de pagar este imposto apenas sobre o valor acrescido em cada etapa da cadeia de industrialização, e não sobre o valor dos próprios insumos, bens, produtos e serviços por ele adquiridos e utilizados;

3. Nota-se que, ao contrário do ICMS, o legislador constitucional não estipulou as restrições ao crédito em se tratando de produto isento. Assim sendo, mesmo que, de fato, não incidisse qualquer IPI no presente caso, ainda assim o crédito seria possível;

4. O lubrificante e as peças de máquinas utilizados na industrialização (pente, óleo molikote, fita recartilhada, guarnição e esteira fibra) estão abrangidos no conceito de produto intermediário, porque, embora não se integrem ao novo produto, foram consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização destes, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, devendo ser incluídos no cômputo dos créditos do IPI;

5. Sem o óleo utilizado para lubrificar as máquinas, simplesmente não há como fabricar os produtos a serem comercializados, pois o maquinário não funciona. Ou seja, as atividades produtivas da empresa restam inviabilizadas sem a utilização deste produto;

6. Com relação às peças de máquinas (pente, fita recartilhada, guarnição e esteira fibra), a fiscalização não acatou o crédito mesmo tendo tais produtos contato direto com os insumos e produto final. As peças e partes de máquinas são consumidas pelo desgaste na produção, e sem os mesmos as atividades industriais da empresa não poderiam ser levadas a efeito;

7. Inclusive, este posicionamento de glosa do fisco mostra-se contrário à orientação do STF, na qual conclui que o IPI, por exigência do princípio da não cumulatividade, é imposto que somente deve incidir sobre o valor agregado em cada nova operação industrial. Significa dizer, a condição à fruição do crédito é, não a utilização direta do insumo na industrialização do bem produzido pelo contribuinte, mas sim a agregação de valor aos insumos adquiridos pela empresa;

8. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em situações relativas a crédito presumido do IPI, perfeitamente aplicáveis ao caso em apreço, já reconheceu o direito ao crédito do IPI considerando como produtos intermediários, aqueles que forem consumidos no processo de industrialização.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório proferido.”

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente em sua impugnação, a 8ª Turma da DRJ/RPO, proferiu o acórdão nº 14-34.912 (fls. 120/129), que restou da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos (insumos) de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.

É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constata créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem no decorrer do processo de industrialização, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada, a Recorrente entendeu por bem apresentar recurso voluntário (fls. 138/170).

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI glosado em virtude de (i) o insumo ter sido adquirido de empresa optante pelo SIMPLES e (ii) de os produtos: óleo molikote/ pente/ fita recartilhada/ guarnições/ esteira de fibra; não poderem ser considerados como insumo por não terem tido contato direto com o produto final ou por comporem o maquinário da empresa.

Passo a análise dos pontos em discussão.

(i) Dos Insumos Adquiridos de Empresas Optantes do SIMPLES

No tocante aos créditos decorrentes de compras de insumos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, não assiste razão à Recorrente.

É cediço que a sistemática do SIMPLES é espécie de benefício fiscal por meio do qual os contribuinte sujeitam-se a uma menor carga tributária. O recolhimento dos tributos é realizado por meio de alíquota única, e a receita repartida, por meio de determinados critérios, entre os entes tributantes. É hipótese de exceção de tributação.

Por ser exceção, e do fato de os optantes do SIMPLES estarem fora do sistema ordinário de tributação, não se permite a concessão de crédito nos regimes regulares. Para exemplificar cito a Lei nº 9.317/96, que proíbe a transferência do crédito de IPI por empresa optante pelo SIMPLES, verbis:

“Art. 5º... § 5º A inscrição no SIMPLES veda a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

A compreensão desta limitação é fácil, em troca do benefício fiscal de redução de alíquota, veda-se o benefício fiscal da não cumulatividade.

Neste aspecto também percebemos o Regulamento do IPI, implementado pelo Decreto nº 4.544/2002, que traz expressa vedação em seu artigo 118, vejamos:

“Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto.”

É de sumária nitidez que a empresa mencionada no autos, por estar sujeita à carga tributária diferenciada e privilegiada à época da venda para a Recorrente, está impedida de transferir qualquer tipo de crédito de IPI.

Registro, ainda, que, a meu sentir, é irrelevante para esta conclusão, se a Recorrente entendia que a empresa não era optante do SIMPLES. Claramente não houve fraude ou má fé por parte da vendedora, no máximo poder-se-ia alegar um mal entendido, e não há

“direito adquirido” a crédito de ressarcimento. O que existe é o direito ao crédito em razão do preenchimento dos critérios objetivos previstos na lei.

Logo, não é possível aproveitar o crédito decorrente dos insumos adquiridos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES. Registro que a avaliação da constitucionalidade dos dispositivos normativos citados não é de competência deste tribunal administrativo, razão pela qual deixo de apreciar alegações neste sentido.

(ii) Dos Insumos

Dos termos dos autos constata-se a intenção da Recorrente em aproveitar crédito de IPI pelo uso de óleo molikote/ pente/ fita recartilhada/ guarnições/ esteira de fibra.

Em relação a este assunto, insumos que conferem crédito no sistema não cumulativo de IPI, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508) decidiu que **os materiais consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito de IPI**, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de

embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei)

Em seu voto, o Ministro relator destacou o seguinte:

[...] Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

[...] In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

[...]

Parece-me que a conceituação é clara. O produto intermediário, para ser insumo na sistemática não cumulativa do IPI, tem que ser consumido no processo de industrialização, mas não precisa se integrar ao produto final. De qualquer forma, resta clara a impossibilidade de compor o ativo permanente.

No caso em análise, pela sua própria utilização, não tenho dúvidas de que: o pente/ a fita recartilhada/ as guarnições/ a esteira de fibra, como dito pela própria Recorrente, compõe o maquinário da empresa e, conseqüentemente, seu ativo permanente. Logo, não é possível conceder-lhes crédito.

Por outro giro, tem-se o óleo molikote. Cristalino que é totalmente consumido no processo produtivo do produto final e que não compõe o ativo permanente. Assim e, uma

vez que o Recurso Repetitivo do STJ prevê que o insumo que não integra o produto final deve gerar crédito, entendendo pela possibilidade de crédito neste particular.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para o fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder crédito sobre o “óleo” adquirido pela Recorrente, reformando assim o v. acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS